



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.828 , de 31/08/2017

Processo: 78.024

PROJETO DE LEI Nº. 12.282

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município.

Arquivé-se

Gustavo Martinelli
Diretor Legislativo

06/09/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.282

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 13/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 14/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/06/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 24283/2017

PUBLICAÇÃO
16/06/17

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Gustavo Martinelli
Presidente
13/06/2017

APROVADO
Gustavo Martinelli
Presidente
16/06/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.282
(Gustavo Martinelli)

Prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município.

Art. 1º. Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, à relação atualizada de imóveis e áreas integrantes do patrimônio público municipal e dos imóveis alugados pelo Município, indicando-se sobre cada um:

- I – endereço;
- II – área do terreno;
- III – área construída;
- IV – destinação e uso; e
- V – no caso de imóvel alugado, o valor pago a título de aluguel.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

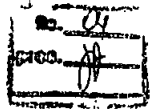
Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Tendo em vista a importância da transparência na forma de utilização dos recursos públicos, bem como o fato de que os imóveis e áreas pertencentes ao patrimônio público também são importantes recursos para a gestão Municipal, apresento este projeto de lei, com o objetivo de proporcionar mais uma ferramenta de transparência e gestão pública para os administradores públicos e para a população. Peço o apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 13/06/2017

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 220**

PROJETO DE LEI Nº 12.282

PROCESSO Nº 78.024

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

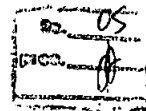
PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade, através do sítio eletrônico da Prefeitura, da relação atualizada de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal, e dos imóveis alugados pelo Município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e



participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

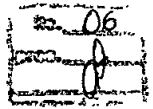
(grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

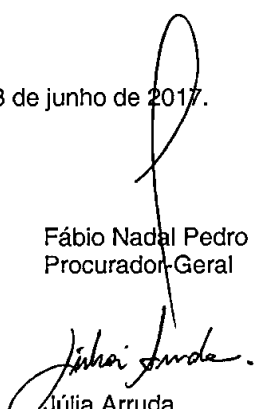
S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.024

PROJETO DE LEI Nº 12.282 do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio municipal e alugados pelo Município.

PARECER

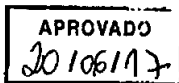
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio municipal e alugados pelo Município, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 220, de fls. 04/06, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIÓ MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12282/2017
(Gustavo Martinelli e Antonio Carlos Albino)

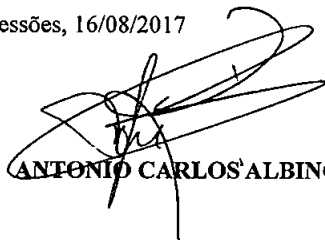
Inclui nome do proprietário e do recebedor do aluguel, no caso dos imóveis alugados.

O inciso V do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

“V – no caso de imóvel alugado, o nome do recebedor e o valor pago a título de aluguel, e o nome do proprietário do imóvel.” (NR)

Sala das Sessões, 16/08/2017


GUSTAVO MARTINELLI


ANTONIO CARLOS ALBINO



SUBEMENDA 1 À EMENDA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12.282/2017
(WAGNER TADEU LIGABÓ)

Acrescenta dispositivo sobre contrato de locação.

O inciso V do art. 1º., passa a ter a seguinte redação:

"V – no caso de imóvel alugado, o nome do receptor e o valor pago a título de aluguel, o nome do proprietário do imóvel e o contrato de locação." (NR)

Sala das Sessões, 16/08/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
[Handwritten signature]

Processo 78.024

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/08/17 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.282

Prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, à relação atualizada de imóveis e áreas integrantes do patrimônio público municipal e dos imóveis alugados pelo Município, indicando-se sobre cada um:

I – endereço;

II – área do terreno;

III – área construída;

IV – destinação e uso; e

V – no caso de imóvel alugado, o nome do receptor e o valor pago a título de aluguel, o nome do proprietário do imóvel e o contrato de locação.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessis de agosto de dois mil e dezessete (16/08/2017).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.282

PROCESSO Nº. 78.024

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17,08,17.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 09 / 17

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 2510
Proc. *[assinatura]*

OF. GP.L. n° 194/2017
Processo n° 22.347-1/2017

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
01/09/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.828, objeto do Projeto de Lei n° 12.282, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA
scc.1



LEI N.º 8.828, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Prevê publicidade da relação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e alugados pelo Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, à relação atualizada de imóveis e áreas integrantes do patrimônio público municipal e dos imóveis alugados pelo Município, indicando-se sobre cada um:

I – endereço;

II – área do terreno;

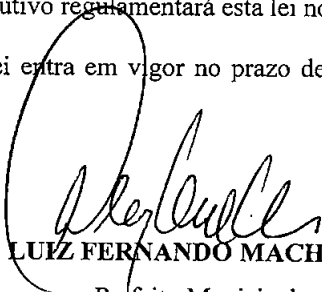
III – área construída;

IV – destinação e uso; e

V – no caso de imóvel alugado, o nome do receptor e o valor pago a título de aluguel, o nome do proprietário do imóvel e o contrato de locação.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

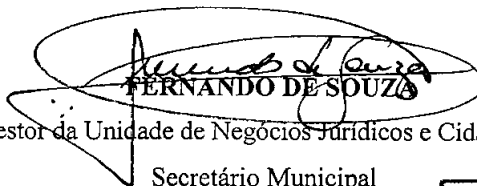
Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

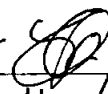
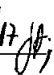
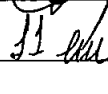
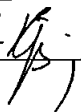
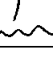


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12.282

Juntadas:

fls. 02/03 em 13/08/17 ; fls. 04/06 em 13/06/17 ;
fl. 07 em 20/06/17 ; fls. 08 a 11 em 18/08/17 - ;
fls. 12/13, em 01/09/17 

Observações: